

EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

PROCEDIMENTO COMPETITIVO DE GRANDE PORTE Nº 009/2023

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. (“MPE ENGENHARIA”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar, Parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20550-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da **Comissão Permanente de Licitações da Hospital Alcides Carneiro**, que **INABILITOU** a proponente **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, nos termos que serão demonstrados em detalhes a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação do resultado do julgamento da licitação se deu no dia **01.11.2023 (quarta-feira)**, com a divulgação da Ata da Reunião da Subcomissão de Licitações.

2. Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, inciso I, alínea “a” e §4º da Lei nº 8.666/93 c/c Item 7.2, “c” do Edital, é até a data de **09.11.2023 (quinta-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II. DOS FATOS

3. Trata-se do **Procedimento Competitivo de Grande Porte nº 009/2023**, promovido pelo **Hospital Alcides Carneiro**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DAS ENFERMARIAS DO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**, de acordo com as especificações contidas no Anexo I deste Edital.

4. Em 01.11.2023, foi realizada a sessão pública presencial para entrega dos envelopes contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e a proposta comercial. Após o credenciamento dos representantes das licitantes, procedeu-se a abertura dos Envelopes nº 01, contendo os documentos de habilitação, os quais foram todos devidamente rubricados e analisados.

5. Ocorre que para sua surpresa, a **MPE ENGENHARIA** foi considerada inabilitada do certame, pelo raso argumento de não atendimento do item 8.4 letras “b” e “c” do Edital conforme consta na Ata da Reunião da Subcomissão de Licitações.
6. Em razão disso, o **MPE ENGENHARIA** apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente Recurso Administrativo, o qual demonstrará de modo inequívoco a necessidade de reforma da decisão que declarou a **MPE ENGENHARIA** inabilitadas.
7. É o que passará a ser demonstrado a seguir.

III. DO BALANÇO PATRIMONIAL

8. A Recorrente foi indevidamente inabilitada no presente certame licitatório pelo não atendimento ao item 8.4 letras “b” e “c” do edital (por não apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis ou SPED contábil; e por não apresentar o relatório Consulta Optantes pelo Simples Nacional).

8.4. HABILITAÇÃO ECONOMICA- FINANCEIRA

- b) **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado no órgão competente **OU SPED CONTÁBIL**;

Obs: Para as empresas optantes pelo simples, poderá ser apresentado o **DEFIS**, contendo as informações sócio-econômicas e fiscais;

- c) **Relatório Consulta Optantes pelo Simples Nacional (atualizado)**, expedido pelo site da R.F.B. (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>);

9. Dito isto, não obstante o entendimento exposto acima, é de suma importância informar que a Recorrente apresentou o balanço patrimonial, assim como as demonstrações contábeis, a afirmativa pode ser corroborada por meio das folhas nº 478 até 500, em que verifica-se a presença de tais documentações.
10. Diante disso, observa-se que é irregular a inabilitação da empresa licitante, por omissão das documentações, indicadas no item 8.4 letra “b” do edital. Levando em consideração que os documentos exigidos encontram-se devidamente enumerados, assinados e carimbados nas folhas de nº 478 até 500, não havendo motivos plausíveis e justificáveis para esta inabilitação.

11. Ademais, é imputado à Recorrente, que esta também não atendeu o item 8.4 letra “c” do edital, no entanto a empresa é uma S.A. **e por isso não é optante pelo regime tributário Simples Nacional**, devido a sua complexidade e natureza.

12. Posto isso, não há cabimento a empresa licitante ser INABILITADA, pelo fato de não apresentar uma documentação que não lhe é devida. Ressalto que a empresa não é optante do Simples Nacional, por isso não indicou tal documentação no Envelope Nº 01.

13. Destarte, a alegação de que a Recorrente não atendeu ao item 8.4 letras “b” e “c” apresenta-se de forma inverídica, não merecendo prosperar, posto que tal afirmativa pode ser sanada através da consulta da documentação apresentada pela MPE ENGENHARIA, nas folhas nº 478 até 500.

14. Sendo assim, a empresa correspondeu ao que é previsto no edital e seus anexos, não devendo ser inabilitada. Cabe salientar que a empresa não optou pelo **regime tributário Simples Nacional** e nem pode, devido a sua natureza e complexidade. Portanto, a Recorrente atende os requisitos exigidos no presente certame e não há fundamentados justificáveis para tal inabilitação.

15. Segue a posição do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da vinculação ao instrumento, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa

desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

16. Diante do exposto, fica demonstrado que a Recorrente cumpriu todos os requisitos previstos no edital, não merecendo prosperar a alegação, de que esta não atendeu o item 8.4 letras "b" e "c" pois através da fundamentação, ora apresentada, todas as dúvidas foram sanadas. Desse modo, inabilitar a empresa licitante é uma medida desproporcional.

IV. DO PRÍNCÍPIO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

17. Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais

vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

18. Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**”*

- Grifos Nossos -

19. Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

20. São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação

relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)

21. Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

22. Logo, a proposta de preços apresentada pela MPE ENGENHARIA deverá ser devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstra total domínio sobre o tema, para que seja determinada qual proposta será mais vantajosa para o Órgão.

23. Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela Recorrente para a habilitação, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: de identificar e qualificar a empresa licitante e seu representante, estando a sua documentação desta em perfeita harmonia com a legislação vigente e o Edital, não havendo motivos para a sua inabilitação.

VII – DOS PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer:

a) Seja **SELECIONADO A MPE ENGENHARIA COMO HABILITADA DO CERTAME;**

b) Sejam intimados os demais licitantes para, querendo, apresentar suas considerações acerca do presente Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

- c) Seja atribuído **efeito suspensivo** a este Recurso, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- d) no caso de não acolhimento, seja encaminhado este Recurso para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2023.

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.



Vinicius de Melo de Souza
Representante legal
CPF nº 051.716.187-71
MPE – Engenharia e Serviços S.A.
CNPJ N.º: 04.743.858/0001-05